



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 347/01  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 22/06/2001**

**PROCESSO Nº 1/002366/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9713714**

**RECORRENTE: RAIMUNDO PONTE DE CARVALHO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. Levantamento quantitativo de estoques que demonstra saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Omissão de vendas caracterizada. Ação fiscal Procedente. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Cuidam os autos de apreciar Auto de Infração lavrado sob acusação de omissão de vendas.

Após levantamento quantitativo de estoques, afirma a autoridade fiscal ter detectado a saída de mercadorias sem documentação fiscal, fato característico da infração tributária tipificada no art. 120, I, do Decreto 21.219/91.

Defesa às fls. 36/37.

Decisão de primeira instância às fls. 67 a 69, foi pela procedência da autuação e condenou a Recorrente a penalidade inserta no art. 767, III, letra "b", do Dec. n.º 21.219/91.

Recurso Voluntário às fls. 73.

O nobre defensor da Fazenda Estadual, acatando parecer da Consultoria tributária deste órgão, sugere a manutenção da decisão proferida pelo juízo monocrático.

É o breve relato.

**VOTO DO RELATOR:**

O entendimento jurisprudencial assente neste órgão é pacífico com relação a casos como este; tendo sido os demonstrativos de estoque e financeiro, que são os documentos que consubstanciam o Auto de Infração, elaborados com perfeição e estes apontarem, como *in casu* ocorre, a existência de saídas de mercadorias sem a devida

emissão de notas fiscais, não há como negar a regularidade e a procedência da autuação fiscal.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, os documentos acostados aos autos não deixam margem a entendimento diverso.

Efetivamente, o Recorrente se opôs a autuação, no entanto não trouxe a colação nada que demonstrasse que os documentos que a consubstanciaram, a saber, levantamento quantitativo de estoques e totalizador, tenham sido elaborados com erros ou imperfeições.

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso, para que lhe seja negado provimento no sentido de manter a decisão de procedência exarada na instancia singular.

É como voto.

### DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **RAIMUNDO PONTE DE CARVALHO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**; resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de procedência exarada na primeira instância.

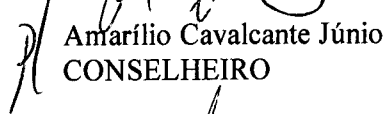
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 16 de agosto de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
André Luis Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO RELATOR

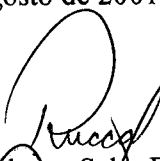
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Salés Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Agen Moraes  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO